

É a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir as normas do direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família.

Luciane da Costa Moás

Da família patriarcal à contemporânea. Entre o velho e o novo: o surgimento dos novos arranjos familiares

From the patriarchal family to the modern one. Between the old and the new: new family arrangements arise

LUCIANE DA COSTA MOÁS*

Resumo

O presente artigo propõe uma dupla abordagem da família levando em consideração o caráter socioantropológico e também histórico-evolutivo da legislação brasileira. Tem como objetivo interrogar a ideia de crise na ou da família em razão das mudanças verificadas em sua constituição: abandonou-se o modelo patriarcal, único existente no passado, que cedeu o passo aos modelos diversos, dos quais se originaram os novos arranjos familiares. O texto cuida da família como o fenômeno social que nos é mais próximo. Nesse sentido, evidenciam-se os fatores que acarretaram as mudanças na família, como espelho/reflexo das mudanças operadas na própria sociedade. Para tanto, períodos distintos são considerados, enfatizando-se como marco legislativo a Constituição Federal de 1988. A partir de fontes bibliográficas nas áreas do saber já destacadas — direito, sociologia e antropologia — analisa-se a ideologia da família responsável pela sua representação naturalizada por meio de modelos ou padrões implicados na manutenção e conservação das estruturas sociais.

Palavras-chave:

Família; Conceitos; Transformações; Ideologia.

* Doutora em Ciências Humanas e Saúde pela UERJ; docente da Universidade Candido Mendes e dos Institutos Superiores La Salle-RJ. E-mail: lumoas@yahoo.com.br

Abstract

The present article proposes a dual approach of the family taking into account the social -anthropological and the historical-evolutionary characters of the Brazilian legislation in order to interrogate the crisis idea in the family due to changes in its constitution, by abandoning the old patriarchal model which made room to several new models, originating new family arrangements. The text is about the family as a social phenomenon that is close to us. In that sense, it becomes clear that there are factors that lead to changes in the family as a mirror reflection of the changes operated in the society. Therefore, we are going to emphasize distinct periods taking into account the Federal Constitution of 1988 as a landmark. Starting from bibliographical sources in the accounted for areas of knowledge: law, sociology and anthropology, we are going to analyze the ideology of the family which is responsible for inserting itself by the use of patterns which are kept as social structure.

Keywords:

Family; Concepts; Transformations; Ideology.

1. Representações sobre família

É inegável que o afeto — nota identificadora da família contemporânea, não importa em que base é construída, se pelo casamento ou mesmo sem ele — determinou a modificação das relações familiares, contribuindo para a valorização do indivíduo na família. As relações não são mais verticais como no passado, em que o pai/marido tinha uma espécie de poder de mando em relação à esposa/mãe e aos filhos, submetidos à sujeição¹. Atualmente as relações apresentam-se mais horizontais. “Os indivíduos que compõem as sociedades contemporâneas ocidentais não se parecem com os indivíduos das gerações precedentes” (DE SINGLY, 2000, p. 54). Flexibilizada a hierarquia e perdida a finalidade instrumental, passa a ocupar lugar privilegiado o sentimento de afeto entre os membros integrantes (TEPEDINO, 2008, p. 424).

¹ PEIXOTO e CICCHELLI (2000, p. 7): “O funcionamento interno das famílias mudou muito, abrindo um espaço maior para a expressão pessoal e para a autonomia de cada um de seus membros. Um novo quadro de vida familiar foi sendo progressivamente elaborado, seguindo modalidades diferentes em cada país. Entretanto, resta uma base comum na medida em que ela ainda permite às relações intrafamiliares sustentar a construção identitária das crianças e dos adultos. A individualização crescente das sociedades ocidentais se inscreve na família na forma de uma sustentação identitária assegurada pelos próximos. De todo modo, contrariamente às aparências de desordem, apontadas na variação dos indicadores demográficos, as famílias continuam a contribuir para a reprodução biológica e social da sociedade, função que podemos considerar do ponto de vista sócioantropológico como universal”.

Sociedade e conhecimento

A família, enquanto instituição, não perdeu sua importância, seu papel na sociedade. Cumpre reconhecer, no entanto, que a legislação, ao possibilitar novas formas de convivência familiar, assegurando-lhes a proteção do Estado, impôs certa relatividade ao conceito tradicional, priorizando a solidariedade e a segurança que devem permear tais relações.

O novo conceito jurídico elaborado a partir do texto constitucional não pode prescindir da noção de que os membros que compõem uma família devem ser menos objeto e mais sujeito de direito. É o valor socioafetivo o parâmetro para que se observem os direitos e os deveres correlatos existentes em uma sociedade conjugal, seja ela constituída, ou não, pelo casamento. Segundo Fachin (1999, p. 153):

Há um re-direcionamento da família não mais calcada apenas na ideia de comunidade de sangue, mas na de afeto. Componente socioafetivo recuperado como valor informativo das novas relações de família, dentro ou fora do casamento. É que há família, no sentido jurídico, também fora do casamento.

No modelo tradicional da família patriarcal, a definição das funções se dava, sobretudo, em razão do sexo. A mulher desempenhava o papel de esposa e mãe, enquanto ao homem competia o dever de zelar pela unidade familiar, bem como pelo seu sustento. A posição de inferioridade não era apenas da mulher, mas também dos filhos, que deviam respeito e obediência ao pai. Era a reprodução do modelo em que o marido era o provedor, e a esposa, a dona de casa, modelo de cunho essencialmente econômico (TORRES, 2000, p. 89).

A família constituía um grupo importante movido pela necessidade de enfrentar dificuldades, especialmente as de natureza econômica. A união da família em torno do chefe — figura masculina — estava centrada no esforço de cada membro por um objetivo comum: a subsistência de um bem, a exploração de uma propriedade ou a manutenção de um nível social.

Era impensável uma família sem pai e sem mãe², o que não significa que outros modelos não fossem encontrados, mas a ideia de ausência da autoridade paterna era considerada a desgraça na família, já que a força do pai, aí compreendida sua força de trabalho, garantia, ou deveria garantir, a segurança familiar.

A família patriarcal originada do casamento tem como contraponto a família conjugal contemporânea, marcada pela ausência de vínculos formais em maior medida, na comparação com o passado. Com a mudança do papel

²A realidade atual é diversa. Segundo R. Parry Scott (2001, p. 101): “os estudos dos arranjos domiciliares no Brasil mostram que os dois arranjos que mais crescem são justamente arranjos que podem ser caracterizados como compostos por famílias sem casais. São as casas chefiadas por mulheres (monoparentais) e as unidades unipessoais que no final do milênio, juntos, estão aproximando um terço do total dos grupos domésticos”.

da mulher na sociedade, devido à industrialização, e o conseqüente ingresso dela no mercado de trabalho, a família patriarcal começa a ceder espaço à família denominada “nuclear”, composta apenas pelas pessoas que habitam o lar (paterno ou materno).

Um profundo sentido de personalização da família entranhou-se nesse campo, voltando-se o legislador para, a par da proteção do núcleo em si, como bem maior, traçar regras próprias para defesa de cada um dos seus componentes, em particular para a valorização da posição da mulher na sociedade conjugal e da paridade entre os filhos de diferentes origens (MATA-MACHADO, 1999, p. 131). De acordo com Bittar, (1990, p. 61):

A crescente personalização da família, que a reforma absorveu, separa com nitidez os direitos dos membros da família entre si, cria obrigações e direitos próprios para o núcleo e direitos especiais para os mais necessitados, a saber, as crianças e os idosos.

Assim, o que se constata é que a família patriarcal há algum tempo vem perdendo espaço para a chamada família eudemonista (CARBONERA, 1998, p. 108), considerada aquela em que o vínculo de afetividade se sobrepõe ao vínculo meramente jurídico. Nela, a felicidade e a realização pessoal são privilegiadas em detrimento da supremacia do grupo, e são acentuadas as relações de sentimento entre seus membros.

Nesse novo modelo de família e em função das rápidas transformações sociais que se fizeram sentir, sobretudo, a partir de meados da década de 80, observa-se a substituição de uma prole numerosa, muito comum em outras épocas, por um número cada vez menor de filhos, tendência ainda maior nas classes sociais mais favorecidas. Esse novo perfil favorece um convívio mais próximo entre os membros de uma família, o que não mais comporta que o interesse do todo se sobreponha ao de cada um. O aspecto quantitativo cedeu lugar ao qualitativo (FACHIN, 1999, p. 223).

A vontade das pessoas de permanecerem juntas, reconstruindo uma nova família, um projeto parental em que a realização pessoal predominasse sempre, acarretou o surgimento de um elemento prescindível na família patriarcal, qual seja, o sentimento (ARIËS, 1978, p. 210). A sua constituição tinha outros objetivos, como, por exemplo, a transmissão do patrimônio e do nome — preocupações hoje atenuadas em função de legislação especial que admitiu o reconhecimento de filhos até então considerados ilegítimos.

A própria Constituição Federal de 1988³ possibilitou a multiplicação das formas de constituição de família, garantindo-lhes proteção. A esfera

³ Os aspectos normativos serão analisados mais detidamente no próximo item.

do sentimento, do afeto, definitivamente ganhou lugar na relação entre os cônjuges e companheiros. As relações paterno-filiais foram também modificadas. De uma unidade proposta para fins econômicos, políticos, culturais e religiosos, a família passou a grupo de companheirismo e lugar de afetividade.

Da família matrimonializada por contrato se chegou à família informal, precisamente porque afeto não é um dever e a coabitação uma opção, um ato de liberdade. Da margem para o centro: os interesses dos filhos, qualquer que seja a natureza da filiação, restam prioritariamente considerados. Igual sorte têm os interesses dos genitores. O aspecto quantitativo cedeu lugar ao qualitativo (VILLELA, 1980, p. 11).

Por tudo isso, a família moderna deve ser pensada como uma comunidade de afeto, um lugar privilegiado para que direitos sejam respeitados. As funções de “pai”, de “mãe” e de “filho” devem se desenvolver em um ambiente digno e sadio, somente possível se todos igualmente forem considerados sujeitos de direito. As relações jurídicas que decorrem da aplicabilidade dos dispositivos constitucionais sobre família dependem da convivência em uma comunidade de afeto ou de companheirismo. Daí a necessidade de abordar o afeto — tema manifestamente interdisciplinar — também sob a égide do ordenamento jurídico.

Pode-se afirmar, a propósito, que a dignidade da pessoa humana, alçada pelo art. 1º, III, da Constituição Federal, o fundamento da República, dá conteúdo à proteção da família atribuída ao Estado: é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir as normas do direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e mais intensas do indivíduo no social.

A valorização da pessoa na família, de acordo com as linhas gerais da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, a necessidade de uma comunhão de vida priorizando o afeto passam a ser a regra, enquanto as famílias nos moldes tradicionais patriarcais que continuam a existir se tornam a exceção.

2 – Aspectos histórico-evolutivos da legislação sobre família no Brasil

Atualmente, a família está disciplinada na Constituição Federal em vigor, no Código Civil Brasileiro e nas leis especiais. Enquanto a antiga legislação civil (Código de 1916) definia a família como uma instituição jurídica e social

resultante apenas do casamento, a Constituição de 1988 reconheceu, ao lado da família que tem origem no casamento, as entidades familiares, como a união estável formada entre um homem e uma mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental (LEITE, 1997, p. 32).

A legislação civil antiga, revogada apenas em 2002, refletiu um espírito voltado para o século XIX, já que o projeto era de 1899: tratava de um país essencialmente rural, sem qualquer traço inicial de industrialização, o que só veio a ocorrer embrionariamente no início dos anos 40 e, mais intensamente, na década de 50. O Código, em matéria de família, consagrou um poder marital, entregou ao marido a chefia monocrática da sociedade conjugal, considerou a mulher relativamente incapaz. Além daqueles atos que não podia praticar sem o consentimento do marido, a mulher sofria outras limitações. Não podia sem a autorização: aceitar ou repudiar herança ou legado; aceitar tutela, curatela ou qualquer outro múnus público⁴, litigar em juízo cível ou comercial, ressalvados os casos expressamente nominados; exercer profissão; aceitar mandato; contrair obrigações que pudessem importar em alheação de bens (LIRA, 1997, p. 29).

Os legisladores do Código Civil de 1916 preferiram esquecer que a família, principal forma de agrupamento humano, preexiste à própria organização jurídica da vida em sociedade, pois decorre primordialmente do instinto de preservação e perpetuação da espécie; não é, por isso, demasiado ressaltar seu caráter natural e informal (NADER, 2005, p. 23). Estatísticas demonstram que as uniões de fato, ao longo da história, se igualam aos casos de uniões matrimonializadas. E, mais recentemente, pode-se afirmar o seu crescimento ainda maior como uma consequência natural da ignorância do Direito em relação às transformações sociais, em função do prolongado período em que o vínculo conjugal permaneceu indissolúvel. As pessoas que desejavam a reconstrução de uma nova família o fizeram mesmo à margem do ordenamento jurídico. E pode-se igualmente afirmar que as uniões dessa espécie, marcadas pela permanência duradoura, pelo labor comum, pela criação de prole, pela aquisição de patrimônio, se equiparam à situação de uma família oriunda do casamento, o que acaba por gerar vários direitos e também deveres.

Tão considerável se mostra a evolução da sociedade no que tange aos

⁴ A noção de múnus público está ligada à ideia de ônus, encargo ou obrigação que muitas vezes requer enorme esforço da pessoa a ele sujeita. Algo que não pode ser recusado. Por essa razão, as possibilidades de escusa, por exemplo, para o exercício da tutela são apenas as que constam da lei.

valores e costumes que, no contexto atual, não é mais possível falar de novos arranjos familiares prescindindo-se das importantes questões que envolvem a convivência entre as pessoas de mesmo sexo, uma realidade social cada vez mais visível. É inegável a necessidade de incorporação dessa nova realidade, dessa nova forma de conjugalidade, na legislação sobre família já existente em nosso país.

Dessa forma, a análise evolutiva da legislação, apresentada na sequência, nos remeterá a diferentes momentos históricos. Trata-se de debate rico, que nos levará à reflexão sobre a proteção conferida (ou que deveria ser conferida) à pessoa, ao casal e a família.

2.1 – O período anterior à Constituição Federal de 1988 e as inovações por ela introduzidas no âmbito do Direito das Famílias

Para melhor compreensão da importância da Constituição Federal de 1988, considerada o marco fundamental no Direito de Família (OLIVEIRA; HIRONAKA, 2006, p. 9), sobretudo pelo reconhecimento e tutela de outras formas de constituição de família diferentes do casamento, é necessário traçarmos, ainda que em linhas gerais, sem voltarmos muito no tempo, um esboço da legislação pertinente ao momento anterior.

O Código Civil de 1916, filiado à tradição do direito canônico, disciplinou e protegeu apenas a família que tinha origem no matrimônio, de base essencialmente patriarcal. Nesse sentido, cuidava exaustivamente do processo preliminar de habilitação para o casamento, dos impedimentos e nulidades desse instituto, considerando-o, como não poderia deixar de ser, um vínculo indissolúvel. Tal Código apenas segue a tendência dos códigos civis da maioria dos povos ocidentais, no sentido de preocupação com tudo o que pudesse garantir a aquisição da propriedade e assegurar sua manutenção. O mesmo pode ser dito sobre os demais interesses pertinentes à esfera patrimonial em detrimento dos interesses pessoais e de família do cidadão. Cabe ressaltar que a evolução legislativa foi lenta e penosa. Entre o Código de 1916 e a Constituição Federal de 1988 não há um salto. Tal intervalo de tempo é preenchido pela legislação complementar (leis especiais) e pelas demais Constituições que surgiram antes da atual.

A Constituição Federal de 1937 beneficiou o filho natural, e a Lei 883, de 21-10-1949, permitiu o reconhecimento e a investigação de paternidade do filho adulterino depois de dissolvida a sociedade conjugal e, conforme alteração que sofreu pela Lei nº 7.250, de 14-11-1984, autorizou o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio, pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

A Lei nº 968, de 10-12-1949, estabeleceu a fase de conciliação prévia nos desquites e nas ações de alimentos. A Lei 1.110, de 23-05-1950, regulamentou o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, já assegurado na Constituição de 1937 e reiterado nas Magnas Cartas posteriores. A Lei 3.133, de 8-5-1957, atualizou a adoção, enquanto a Lei 4.655, de 2-6-1965, introduziu no Direito Brasileiro a legitimação adotiva. Uma reforma processual da ação de alimentos foi feita pela Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (WALD, 2005, p. 22).

Dignas de nota são ainda as Leis 4.121/62 e 6.515/77. A primeira, designada Estatuto da Mulher Casada, foi criticada por transformar o Direito de Família em uma colcha de retalhos, o que fez surgir a necessidade de nova revisão para que esse ramo do direito se tornasse mais coerente e sistemático. Entretanto, pode ser considerada uma lei que surgiu para legitimar mudanças de certa forma já operadas na sociedade, que caminhava no sentido de maior igualdade entre homem e mulher na sociedade conjugal, pois emancipou a mulher casada e modificou os princípios básicos em matéria de regimes de bens e guarda dos filhos. A segunda lei foi fruto de árdua luta legislativa no tocante à Emenda Constitucional nº 9, de 28-6-1977, que aprovou o divórcio e regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivo processo, e deu outras providências quanto à guarda dos filhos e ao direito de visitas, bem como ao uso do nome dos ex-cônjuges.

As leis acima citadas demonstram que, apesar da forma bastante tímida, houve a preocupação em tentar acompanhar as mudanças verificadas no cenário social interno, bem como no internacional. Por um lado, alguns direitos foram atribuídos às mulheres e aos filhos, o que deixou clara a tentativa de transformá-los cada vez mais em sujeitos de direitos, abandonando a posição hierarquicamente inferior que ocuparam na família patriarcal por longo período; de outro lado, o casamento, apesar de a partir de 1977 poder ser dissolvido, continuava sendo considerado o único modo de constituição de família.

A Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo (o de número VII) à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, expandindo a proteção do Estado à família. Várias são as inovações trazidas, e talvez a mais festejada, sobretudo na comparação com um passado recente de enorme exclusão, seja a ideia do pluralismo, pois, ao lado da “família legítima”⁵ (aquela

⁵ Tal expressão atualmente pode ser utilizada apenas em sentido puramente didático, sob pena de afronta à Constituição, que estabelece a igualdade entre as formas de reconhecimento de famílias. No entanto, vale lembrar que, no passado, a “família legítima” encontrava o seu oposto na “família ilegítima”, expressão de caráter pejorativo e negativo de convivência marginalizada, já que os concubinos não tinham inicialmente direitos garantidos por lei, nem deferidos por obra dos Tribunais.

derivada do casamento), devem coexistir como entidades familiares a união estável (união de um homem e uma mulher que optam pela convivência sem o vínculo formal do casamento, art. 226, p. 3º) e a família monoparental (entidade formada por um dos pais e os descendentes, art. 226, p. 4º).

A Constituição Federal de 1988 promove a mais profunda transformação que se tem notícia, entre as Constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados: a) – a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições explícita ou implicitamente tuteladas pela Constituição; b) – a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações; c) – os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes; d) – a natureza socioafetiva da filiação prevalece sobre a origem exclusivamente biológica; e) – consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; f) – reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; g) – a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (LÔBO, 2004, p. 144).

Apesar dessas amplas mudanças, ainda há resistência ao reconhecimento da convivência entre pessoas de mesmo sexo como entidade familiar, e o argumento jurídico utilizado de forma recorrente decorre da análise desse artigo (226): parte dos juristas, privilegiando a interpretação gramatical (a literalidade, já que a CF fala em homem e mulher), sustentam que qualquer outra espécie de entidade familiar somente pode ser reconhecida por meio de Emenda; enquanto isso, os Tribunais não podem reconhecer direitos, senão estarão legislando, constituindo interferência indevida do Judiciário no Legislativo.

Outra corrente doutrinária considera que o texto constitucional não se pretendeu exaustivo, possibilitando o reconhecimento de outras formas (DIAS, 2004, p. 151). Para esses juristas, está explícito que a família não pode mais ser definida e concebida com base em modelos⁶. E implícito está que, com a eliminação da hierarquia (art. 226, parágrafo 5º), devem predominar relações baseadas no afeto, na solidariedade e na cooperação, elementos também presentes na convivência entre pessoas de mesmo sexo.

Corroborando o entendimento acima exposto o fato de a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 1948, garantir a qualquer indivíduo o direito de constituir uma família. É a redação do

⁶Segundo Maria Berenice Dias (2001, p. 33), “assumindo as pessoas cada vez mais os seus desejos, o conceito de família foi reinventado, passando a dispor de um perfil multifacetário. Como as relações familiares são funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe, necessário identificar como família também as relações que se constituem sem o selo do casamento”.

art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Não faz referência ao instituto do casamento, ou a ele confere primazia em relação às outras entidades familiares socialmente constituídas; e, ao referir-se à proteção da sociedade e do Estado, concebe-a como espaço para realização de todos os princípios que servem de fundamento às Constituições Democráticas de Direito, em especial à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é importante a indicação de Carbonera (1998, p. 310):

O Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão suas motivações juridicamente relevantes. Em se tratando de relações familiares, seu campo de atuação deve se limitar ao controle da observação dos princípios orientadores, deixando às pessoas a liberdade quanto à formação e modo de condução das relações. Nesse sentido, formando-se uma família que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade nas relações entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência das relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador.

Com a superação do sistema clássico, sepultado de vez pela atual Constituição Federal de 1988, por meio da consagração de novos valores e princípios em sede de Direito de Família, abre-se espaço para o reconhecimento jurídico da convivência entre pessoas de mesmo sexo. O art. 1º destaca, no inciso III, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, o art. 5º, *caput*, estabelece a plena igualdade de todos perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza, abrangendo a orientação sexual, e, no inciso X, ressalta que são invioláveis a intimidade e a vida privada.

Tais dispositivos podem ser apontados como a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo — aquele intimamente ligado ao modo de ser da pessoa, cuja violação a degrada a uma situação intolerável.

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômico-político-procriacional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais.

Daí a necessidade de continuarmos interpretando toda legislação infraconstitucional pertinente à família, como o Código Civil em vigor e algumas leis especiais que lhe sucederam, por exemplo, à luz dos princípios

constitucionais que valorizam a realização da pessoa em sua dignidade inerente à condição de ser humano.

3 – Considerações finais

A doutrina clássica sobre a temática abordada no texto tem transmitido de forma muito naturalizada a noção de família associada a uma suposta crise, normalmente ligada às mudanças de valores ou costumes.

A constatação de que a crise ou simplesmente as mudanças percebidas na família, estão envoltas em fenômeno que viria de fora (da sociedade) para dentro dela (família) indicam que a lógica evolucionista tem se revelado muito persistente. Isso possivelmente acontece em razão da ideia essencialista de família, que a concebe mais como forma “natural” de organização da vida coletiva do que como produto mutável da atividade social (DURHAM, 1983, p. 13). Daí a identificação do padrão heterossexual de família: um casal com filhos, bem como a rede de parentesco a partir dele formada, como uma espécie de modelo universal. Logo, qualquer outro arranjo dissonante, dentro desse esquema, pode facilmente não apenas parecer ameaçador, mas trazer a ideia de desordem ou desarrumação do tão importante modelo familiar.

Dentro dessa ordem, é difícil perceber a família simplesmente como uma criação humana mutável. Segundo Eunice R. Durham (1983, p. 16), “o fundamental para ‘desnaturalizar’ a família é entender que a relação que conhecemos entre grupo conjugal, família, parentesco e divisão social do trabalho pode ser dissociada, dando origem a instituições muito distintas”.

As mudanças na divisão sexual do trabalho são outro sinal de que o movimento é “de fora para dentro”. Também é sintomática a inserção da mulher no mercado de trabalho, a delegação a outras pessoas das “atribuições maternas”, com maior permissividade em relação à educação das crianças — ou seja, a modificação na cisão, também universal, entre a esfera pública como *locus* do masculino e a esfera doméstica privada, essencialmente ligada ao feminino, pois presa à reprodução e ao cuidado com a prole.

Normalmente, são apontadas como causas de desvalorização ou degradação da família: a maior liberdade concedida aos jovens em razão de maior permissividade dos pais; o modo diferente de criar e educar os filhos, na comparação com o passado, em que tal tarefa era atribuição exclusiva da mãe; a inserção da mulher no mercado de trabalho, entre outras causas.

A família não se apresenta desvalorizada, degradada, decadente. Inegavelmente mostra-se *diferente*, porque a família contemporânea apresenta características diversas em relação à família moderna, que apresentava características diversas na comparação com a família medieval,

que também era diferente se comparada à família romana, embora alguns pontos de convergência sempre possam ser verificados.

Referências

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1990.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Repensando fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DE SINGLY, François. **A sociologia da família na França**. In: *Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 2001, ano 3, n. 2.

DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto: um nome para a família**. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 22, fev./mar., 2004.

DURHAM, Eunice. **A família e reprodução humana**. In: Franchetto et al (Orgs.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, n. 3. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da sociedade conjugal**. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LIRA, Ricardo Pereira. **Breve estudo sobre as entidades familiares**. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). *A Nova Família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. *Revista Brasileira de Direito de família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n. 24, 2004.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi. **Contribuição ao personalismo jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Do Direito de Família**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEIXOTO, Clarice Ehlers; CICHELLI, Vincenzo. **Sociologia e antropologia da vida privada na Europa e no Brasil. Os Paradoxos da mudança**. In: ____; DE SINGLY, F.; (Orgs.). **Família e individualização**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

Sociedade e conhecimento

SCOTT, R. Parry. Famílias sem casais e a diversidade conjugal no Brasil. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 7-14, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TORRES, Anália Cardoso. A individualização no feminino, o casamento e o amor. In: PEIXOTO, C. E.; DE SINGLY, F.; CICCHELLI, V. (Orgs.). **Família e individualização**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

VILLELA, João Batista. **Liberdade e família**. 1980. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 1980.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.